

XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires, 2009.

# **Tecnologias de poder, preconceito e exclusão. A atuação dostécnicos do sistema carcerário na construção de um sabercriminológico.**

Janaina de Souza Bujes y Léia Tatiana Foscarini.

Cita:

Janaina de Souza Bujes y Léia Tatiana Foscarini (2009). *Tecnologias de poder, preconceito e exclusão. A atuação dostécnicos do sistema carcerário na construção de um sabercriminológico. XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires.*

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-062/308>

ARK: <https://n2t.net/ark:/13683/evbW/T58>

*Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.*

# **Tecnologias de poder, preconceito e exclusão**

**A atuação dos técnicos do sistema carcerário  
na construção de um saber criminológico**

***Janaina de Souza Bujes***

*palavras.perdidas@yahoo.com.br*

***Léia Tatiana Foscarini***

*leiatatiana@hotmail.com*

*Pós-Graduação em Ciências Criminais PUCRS, Porto Alegre/RS, Brasil*

## **Introdução**

O estudo tem como proposta a análise das práticas jurídicas no âmbito da execução das penas de prisão. Temos por intento problematizar a representação que os técnicos do sistema penitenciário forjam acerca do criminoso e os valores por eles acionados na construção e legitimação de seu discurso criminológico. Para isso, buscamos verificar quais os elementos considerados mais relevantes por estes profissionais no agir ou na trajetória do preso, que serão utilizados para avaliar se este será ou não considerado apto para cumprir a pena em regime de semiliberdade. Poucos são os estudos que versam sobre a realidade carcerária a partir da análise de processos judiciais, principalmente no que tange às práticas jurídicas frente às leis que regulam a execução penal, motivo pelo qual propomos tal reflexão.

Nossa análise se limita, portanto, à discussão dos elementos acionados pelos técnicos penitenciários (psicólogos e assistentes sociais) na elaboração dos laudos criminológicos e como tais representações poderão ser mantidas e utilizadas pelos operadores da justiça criminal, em especial, os juízes criminais, nas decisões sobre progressão penal do regime fechado para o semi-aberto, de apenados condenados por tráfico de drogas. Partimos do argumento de que este contato feito com o preso e trazido aos autos em forma de laudo, é fortemente influenciado por normalizações institucionalmente estabelecidas, além de estereótipos e jargões científicos, os quais, muitas vezes, são combinados ou (re)significados, resultando em descrições ambíguas, preconceituosas e etnocêntricas sobre o aprisionado.

Na primeira parte deste estudo, trazemos o contexto de pesquisa e a dinâmica legal do cumprimento da pena de prisão, elucidando em que momento o trabalho está focado. Em um segundo momento, discutimos as práticas na execução penal, a partir do conteúdo dos laudos criminológicos que acompanham os atestados de conduta carcerária (ACC) dos presos que solicitam a progressão de regime para semi-aberto. Finalmente, levantamos algumas questões sobre os (ab)usos destes mecanismos e as possíveis consequências do agir dos técnicos na/para a execução penal.

## **UNIVERSO DE PESQUISA: o Processo de Execução Criminal**

Iniciamos a seleção dos processos através da ferramenta de “consultas à jurisprudências”, disponível na página eletrônica do Tribunal de Justiça do RS<sup>1</sup>. Colocamos como palavra-chave a expressão “progressão de regime”, utilizando como filtro de pesquisa a definição da Comarca de “Porto Alegre”, a fim de localizarmos os processos de execução

---

<sup>1</sup> <http://www.tjrs.jus.br/>

criminal em trâmite na Vara de Execução Criminal de Porto Alegre/RS (VEC). Tal juízo reúne, atualmente, o maior número de processos em andamento e é responsável pelos apenados que se encontram nos principais presídios do Estado. Quando iniciado o levantamento dos dados, a Vara possuía um número médio de 13 mil processos, distribuídos em dois juizados. Contudo, este número oscila, visto que para cada preso encarcerado, provisoriamente ou em definitivo, é confeccionado um processo de execução criminal (PEC) que irá acompanhá-lo ao longo de todo o cumprimento de sua pena, caso condenado.

A partir deste recorte, chegamos ao total de 430 acórdãos<sup>2</sup> julgados em 2008, dos quais foram separados aqueles que versavam sobre condenações por tráfico de drogas, o que totalizou 78 processos<sup>3</sup>. De posse desta listagem, localizamos os processos e efetuamos a pesquisa entre aqueles que estavam disponíveis para consulta no cartório da Vara, nos meses de janeiro a março de 2009, período em que encontramos 21 processos. As informações foram coletadas com o auxílio de um formulário, a partir do qual confeccionamos um diário de campo onde eram apontados os dados gerais a cada processo e as peculiaridades encontradas em cada caso (OLIVEIRA, 2000).

## A PUNIÇÃO NO TEXTO LEGAL

A execução das penas privativas de liberdade no Brasil segue, apesar de pequenas alterações, o sistema progressivo irlandês.<sup>4</sup> Este sistema baseia-se no princípio de individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. O Código Penal estabelece no artigo 33 o cumprimento das penas de prisão de maneira progressiva, nos regimes fechado, semi-aberto e aberto<sup>5</sup>, sendo que para passar a um regime menos gravoso, o apenado tem de cumprir os requisitos exigidos no artigo 112 *caput* da Lei de Execuções Penais.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Assim, o magistrado pode, por iniciativa própria ou a pedido do preso ou do promotor, verificado o decurso de um 1/6 da pena, solicitar o Atestado de Conduta Carcerária (ACC)

<sup>2</sup> Acórdãos são as decisões jurídicas proferidas em grau de recurso, no Tribunal de Justiça, por um colegiado composto por três desembargadores.

<sup>3</sup> Para cada indivíduo segregado há um processo de execução penal, confeccionado no momento de sua prisão preventiva e não de sua sentença condenatória. Cumpre salientar que cerca de 2/3 da população carcerária é composta por presos provisórios que cumprem penas antes de terem sido condenados e entre os processos analisados haviam PECs provisórios.

<sup>4</sup> Tal sistema era dividido em quatro etapas (ou períodos) a saber: o isolamento total, em celas; o de reforma, com isolamento noturno; o intermediário, com trabalho em comum (empregos ou trabalhos externos ou até mesmo como trabalhadores livres); e o de liberdade provisória, a partir da qual o preso atingia sua liberdade definitiva por bom comportamento. A passagem para cada uma das etapas era feita progressivamente, mediante o merecimento e ganho de vales (KUEHNE, 1994).

<sup>5</sup> No primeiro, a pena deve(ria) ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média (Penitenciárias); no segundo, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, onde o apenado trabalha durante o dia e se recolhe à noite; por fim, no regime aberto, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, de forma que o apenado desenvolva atividade laboral externa e retorne à instituição no período noturno e nos finais de semana. No plano prático, contudo, isso não ocorre. Face os problemas estruturais do complexo carcerário, não há muitas distinções quanto a forma de cumprimento da pena, por exemplo, entre aqueles que estão nos regimes semi-aberto e aberto.

para o administrador do estabelecimento penal, com o fito de comprovar o cumprimento do requisito subjetivo.<sup>6</sup> Tal atestado, por força da Portaria nº 14/2004 da Secretaria de Justiça e Segurança do RS (Regimento Disciplinar Penitenciário), em seu artigo 15 § 1º, pode vir acompanhado por avaliação psicológica e manifestação dos servidores de serviço social como subsídio para a decisão judicial.

Art. 15. Quando da emissão do documento que comprove o comportamento do apenado, previsto no artigo 112 da Lei 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei 10.792/03, o Diretor/Administrador do estabelecimento considerará o seguinte:

- I - a classificação da conduta nos termos do artigo anterior;
- II - manifestação formal, sucinta e individual de, pelo menos, três dos seguintes servidores com atuação no estabelecimento penal em que se encontrar recolhido o apenado:
  - a) Presidente ou membro do Conselho Disciplinar;
  - b) Responsável pela Atividade de Segurança e Disciplina;
  - c) Responsável pela Atividade Laboral;
  - d) Responsável pela Atividade de Ensino;
  - e) Assistente Social.

§ 1º. Se as características individuais do preso indicarem que a concessão do benefício pleiteado poderá gerar reflexos nocivos a ele ou à sociedade, o Diretor/Administrador poderá juntar ao documento referido no “caput” deste artigo, avaliação psicológica e/ou psiquiátrica como subsídio à decisão judicial. Nesta avaliação, poderão ser referidas a prognose de reincidência e grau de adesão do apenado ao Programa Individualizador previsto no artigo sexto da Lei 7.210/84, com as modificações inseridas pela Lei 10.792/03.

No caso das penas por tráfico de drogas, há uma peculiaridade nesta dinâmica. Independente do tempo de pena, elas são cumpridas inicialmente em regime fechado, porque tal delito é equiparado aos crimes hediondos<sup>7</sup>, previstos na lei nº 8.072/90. Em que pese não haver um artigo de lei que expressamente assim o defina, este é o entendimento da maioria dos juristas, por interpretação do artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal. Por esta razão e com base na Portaria estadual, os laudos são utilizados como peças integrantes da avaliação destes apenados, estando presentes em todos os processos analisados, ainda que, em alguns casos, não sejam considerados pelos juízes no momento de proferir a sentença.

Após a juntada do ACC<sup>8</sup> ao processo, promotor e defensor (nesta ordem) manifestam-se, através de pareceres, trazendo seus argumentos sobre o deferimento ou não do pedido. A partir deste material, o juiz de execução prola uma decisão fundamentada, concedendo (ou não) a progressão de regime para o apenado. Contra a decisão judicial, favorável ou não à progressão, pode-se ingressar com Recurso de Agravo, pedindo sua reconsideração ao juiz ou,

<sup>6</sup> Dentre os 21 processos analisados, em um deles o pedido de progressão de regime partiu do magistrado e nenhuma da promotoria. Dois foi a próprio punho pelo apenado e os demais dezoito pedidos deram-se através do defensor (dos quais 16 eram defensores públicos).

<sup>7</sup> A terminologia “crimes hediondos” é bastante questionada e há entre os operadores jurídicos muitas divergências sobre o conceito. De uma forma bastante simplificada, podemos afirmar que são assim considerados os crimes que o legislador optou por assim chamá-los, visto que não há um conceito definido do que seja crime hediondo, além de todos os delitos já estarem previstos no ordenamento anterior à lei. São assim considerados: homicídio simples, quando praticado por grupo de extermínio, homicídio qualificado, latrocínio, estupro, atentado violento ao pudor, extorsão mediante sequestro, genocídio, epidemia com resultado morte, crimes contra a saúde pública, tortura, terrorismo e tráfico ilícitos de entorpecentes e drogas afins. Nos permitiremos, contudo, não adentrarmos nesta discussão, visto que não está presente no foco que esta análise por ora propõe.

<sup>8</sup> Atestado de Conduta Carcerária.

caso negativo, a reforma desta pelo Tribunal de Justiça. Persistindo a irresignação, é possível recorrer ao Superior Tribunal de Justiça, para que ele a confirme ou casse, mantendo a decisão de 1º grau.

Em sendo indeferido o pedido, convencionou-se por jurisprudência que o apenado aguarde um período mínimo de seis meses, se o requisito não atendido fora o subjetivo, ou o decurso do tempo necessário, nos casos em que faltara cumprir o requisito objetivo. Caso seja concedida a progressão de regime para o semi-aberto, o juiz determina para Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE)<sup>9</sup>, a transferência do apenado no prazo de 24 horas, para um estabelecimento compatível com o novo regime, onde ele cumprirá esta etapa até preencher novamente os requisitos do artigo 112 e poder pleitear novamente regime mais brando.<sup>10</sup>

Trazida a dinâmica legal dos pedidos de progressão de regime penal, passamos a análise do teor dos laudos constantes nos Atestados de Conduta Carcerária dos processos de execução por tráfico de drogas, problematizando a utilização do discurso dos técnicos e suas consequências junto a esta parcela da população encarcerada.

## A PUNIÇÃO NAS PRÁTICAS DA EXECUÇÃO PENAL

Nos 43 laudos analisados, presentes em 21 processos, constatamos a existência de alguns temas cuja recorrência, nos indicam os aspectos considerados importantes na avaliação do recluso. Dentre eles, a relação com valores sociais considerados inexistentes ou distorcidos é bastante marcante nos laudos. O controle dos impulsos, a necessidade de saber lidar com situações de crise e frustrações surge como um indicador de cautela para a concessão da progressão de regime. Esta percepção remete à idéia de oposição entre civilização e instinto, por isso a necessidade de uma (im)posição limitadora de desejos (RAUTER, 2005).

Demonstra, desde a infância, dificuldade de lidar com regramentos e situações frustrantes, reagindo de forma impulsiva e atuadora às pressões externas. Sua trajetória escolar e laborativa, evidenciam estas características, interrompendo os estudos precocemente, por não conseguir aderir às responsabilidades inerentes ao aprendizado, como também, posteriormente, na área laboral, que mostra inconsistência. (PEC36)

A maturidade e uma postura crítica ou reflexiva a respeito dos atos praticados também são elementos recorrentes nos pareceres, as quais são consideradas um bom indicativo da reforma do apenado. Neste aspecto, os laudos atuam em consonância com o discurso oficial<sup>11</sup>, voltado à ressocialização do recluso (ainda que esta proposta nunca tenha se efetivado no plano prático), pelo (re)conhecimento de sua atitude como algo reprovável eis que contrária às normas.

---

<sup>9</sup> Órgão público estadual, vinculado ao Poder Executivo, responsável pela administração e alocação dos presos entre as Casas Prisionais do estado.

<sup>10</sup> Na prática, contudo, isso nem sempre acontece. Face à falta de vagas, por exemplo, não raro os presos têm o pedido deferido mas aguardam uma vaga no regime semi-aberto em reclusão. Neste contexto, a atuação do defensor é decisiva, na medida em que requisita ao magistrado a transferência do apenado podendo, inclusive, solicitar a responsabilização do diretor do estabelecimento prisional pelo descumprimento da ordem judicial.

<sup>11</sup> Artigo 1º da LEP: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a **harmônica integração social** do condenado e do internado.” (grifo nosso)

De sua trajetória delitiva, realiza, em entrevista, uma leitura bastante crítica e consciente, assumindo a responsabilidade pelos atos praticados, bem como reconhecendo a percepção dos prejuízos ocasionados. Atualmente, deixa transparecer uma postura mais amadurecida, provavelmente em consequência de uma realidade familiar contingente, a qual possibilitou, juntamente com as vicissitudes do contexto carcerário, optar pela tentativa de uma vida de parâmetros socialmente e legalmente aceitáveis. Porém, através de sua verbalização, percebe-se que o aprisionamento o fez refletir e desejar selecionar melhor suas companhias e atos, citando as perdas que tivera com tal atitude. (PEC18)

Não evidencia qualquer tipo de reflexão, arrependimento, crítica ou sentimentos reparatório por sua conduta delituosa, nem mesmo quando questionado ou confrontado com dados de seu processo. (PEC50)

No entanto, a necessidade de reflexão sobre os atos praticados pode ser relativizada quando acionados outros valores. Entre eles, a presença da valorização do trabalho, da constituição e manutenção da família, bem como da formação de laços afetivos estáveis é significativa nos laudos analisados e encarada como um aspecto positivo para que o apenado passe a cumprir a pena em regime menos gravoso.

Apesar de não produzir crítica contundente acerca do ocorrido, entendemos que trata-se de pessoa com trajetória voltada para o mundo do trabalho e organização social satisfatória, não tendo apresentado perfil de identificação com o mundo criminal. Seus objetivos futuros giram em torno do cumprimento da pena de forma adequada às regras, e retomar sua vida familiar. (PEC50)

A participação da família no estabelecimento de limites frente ao cometimento do crime e a relação advinda com o encarceramento é trazida à avaliação quando o técnico refere que o apenado “tem uma companheira há 5 anos, com a qual tem uma filha (4 anos). A família constituída não parece ter exercido um papel limitador ou motivador de mudanças internas significativas (PEC18).”

No momento parece amadurecido pela vida institucional, apresentando reflexões pertinentes a sua situação de vulnerabilidade. Expressa receio de perder o apoio da família caso cometa novo erro, sendo talvez esse fato algo que possa contribuir para frear novos impulsos de agir ilicitamente. (PEC54)

Uma organização familiar diferente de um modelo cunhado pelas visões mais tradicionais de família ou a ausência de vínculos familiares locais pode ser um complicador para a mudança de regime. Ignoram, com isso, que os modelos por eles considerados como “natural” ou “universal” é apenas uma das formas de arranjo familiar que, como criação humana que é, mutável e culturalmente localizada, admite outras formas de organização (DURHAM, 1983).

Teve uma nova companheira enquanto estava na rua, sendo inicialmente extraconjugal, com uma adolescente de 17 anos, com quem tem outro casal de filhos, hoje com 8 e 7 anos. (PEC30)

Não conseguiu estabelecer vínculos afetivos estáveis, onde à família constituída não demonstra apego, tendo dificuldade em assumir seu papel de pai e provedor, demonstrando repetir o modelo de seu próprio pai, com o qual identificou-se, adotando também, o padrão adicto do genitor. (PEC14)

Seus planos são claros, porém não condizem com a sua realidade, uma vez que, no momento de sua liberdade condicional, terá dificuldades financeiras para retornar ao

seu país, por não contar com apoio de nenhum familiar enquanto recluso, o que nos leva a pensar que seu risco de vulnerabilidade criminal é alto. (PEC13)

Portanto, os papéis sociais que os técnicos esperam que os indivíduos desempenhem frente à sociedade atuam como balizadores do comportamento do preso que requisita a mudança de regime penal, conforme vemos em alguns laudos:

Nunca teve profissão regulamentada, vivendo de bicos na informalidade, e dormia com moradores de rua no centro de Porto Alegre ou albergues da cidade. Reconhece que teve boas oportunidades que renunciou em prol da liberdade e das drogas. Encontra-se praticamente sem vínculos familiares e assim prefere. Não tem namorada ou filhos. Assim, revela que há 12 meses não tem ninguém que o apóie na cadeia. (PEC27)

Assim, sejam eles relacionados à família, ao trabalho, à forma como o apenado conduz a sua vida ou se relaciona com a sociedade que o cerca, estas práticas têm um papel predominante nas avaliações, relegando a um plano secundário a forma como o encarcerado cumpre a pena que lhe foi imposta.

## **QUE(M) PUNIR?**

Constatamos a partir do material coletado a presença de um discurso marcadamente voltado ao julgamento moralizante das práticas sociais do detento, bem como um posicionamento etnocêntrico quanto à sua forma de organização social ou familiar. Avaliações e procedimentos que são atravessados por diversas categorizações e hierarquias — fazendo com que a figura do criminoso narrado nos laudos seja ambígua e cambiante, cujos elementos provêm da formação de uma imagem “típica” do criminoso “anormal” ou “calculista” — que fazem parte de um imaginário composto seja pelas representações mais tradicionais, cunhadas por psiquiatras, criminólogos e juristas ao longo do século XX, por inspiração de uma criminologia etiológica desenvolvida desde meados do século XIX, seja pela criminologia mais recente e que vêm ao encontro das necessidades sócio-históricas da sociedade brasileira (BUJES, 2008).

Traços diferenciais já tradicionais (como raça, origem e condições sociais) que eram utilizados para justificar o comportamento de criminalizados e exigir uma maior intervenção do Estado no controle desta parcela de indesejáveis, tiveram outros elementos a eles agregados. E esta realidade torna-se perversa no contexto brasileiro, permeado pelo autoritarismo difuso em suas instituições e pela violência difundida no cotidiano penitenciário. Com isso, hierarquias sociais são rigidamente mantidas, reforçando a desigualdade como princípio organizador da sociedade, ao empregar um tratamento discriminatório a determinados segmentos da população carcerária, através de um modelo de controle social repressivo e moralizante (KANT DE LIMA, 2008).

As consequências jurídicas destas representações, no entanto, são ambivalentes, na medida em que encontram no campo jurídico um espaço de tensões e conflitos entre diferentes forças e percepções, onde diferentes estratégias discursivas são acionadas. Os operadores jurídicos buscam respostas que se encontram para além das possibilidades dos técnicos, quer por limitações científicas ou institucionais, quer por estratégias utilizadas pelos presos para obter um parecer favorável, evidenciando nas práticas legais a falência da perspectiva ressocializadora da pena de prisão, amplamente defendida no conjunto das normas vigentes (BOURDIEU, 2001; CARVALHO, 2007).



No entanto, na medida em que as sensibilidades jurídicas vão se tornando mais abertas ao diálogo com outras áreas e às diferenças culturais, maiores são as possibilidades de relativizações destas verdades prontas e acabadas produzidas pelos saberes modernos do século passado. Assim temos a possibilidade de rupturas, com a criação de espaços para questionamento e reflexão das práticas judiciais buscando, a partir da análise de realidades empíricas locais, a construção de novos diálogos (culturais). Desta forma, seria possível oferecer perspectivas específicas para uma problemática generalizável, com a produção de saberes que atentem para o contexto histórico e cultural em que nos encontramos e não tenham por pretensão construir verdades acabadas e noções universalizantes (SOZZO, 2006).

Talvez essa possa ser uma das importantes contribuições para o desenvolvimento de relações transdisciplinares dentro de espaços como este trazido no estudo. No entanto, é necessário lembrar que a simples abertura ao diálogo entre diferentes áreas poderá servir para legitimar (pré)conceitos e conclusões já obtidas, conforme se verifica na utilização pelo judiciário dos discursos médico-científicos.

## **BIBLIOGRAFIA**

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. **Código Penal**. Nylson Paim de Abreu Filho (org.). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Nylson Paim de Abreu Filho (org.). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15.05.2009.

BRASIL. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15.05.2009.

BUJES, Janaina de Souza. O Legado de Lombroso: a representação do criminoso no pensamento criminológico brasileiro In: IV SEPesq – Semana de Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação, 2008, Canoas/RS. **Anais**. Canoas: Centro Universitário Ritter dos Reis, 2008.

CARVALHO, Salo. **Crítica à Execução Penal**. 2. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DURHAM, Eunice R. Família e Reprodução Humana. **Perspectivas Antropológicas da Mulher**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaio de Antropologia e de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KUEHNE, Maurício. **Doutrina e Prática da Execução Penal**. Curitiba: Juruá, 1994.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **O Trabalho do Antropólogo**. São Paulo: Unesp, 2000.

RAUTER, Cristina. Para além dos limites. IN: MENEGAT, Marildo; NERI, Regina (org.). **Criminologia e Subjetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. **Portaria SJS nº 014 de 21 de janeiro de 2004**. Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <<http://www.susepe.rs.gov.br/>>. Acesso em 15.05.2009.

SOZZO, Maximo (coord.). **Reconstruyendo las Criminologías Críticas**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006.